

1 **Ata de reunião ordinária do Conselho Municipal do FUNDEB de Botucatu-SP,**
2 **realizada no dia primeiro de dezembro de dois mil e dezesseis.**

3 Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e
4 trinta minutos, deu-se início a reunião de Conselho do Fundeb, onde todos os
5 membros presentes: **Titular:** Adriana de Souza Prearo, **Titular:** Izabel Aparecida
6 Macedo, **Titular:** Cristiane Mauricio Tecchio Tonini, **Titular:** Cátia Silene Sardinha,
7 **Titular:** Juliano Bacchi, **Titular:** Claudio Lisias Arvarado Correa, **Titular:** Gisele
8 Cristina Bertoloni. Cátia abre a reunião agradecendo a presença de todos e em
9 seguida é feito a leitura das atas dos meses de setembro e outubro. Senhora Maria
10 Inez faz a apresentação da prestação de contas do mês de novembro, onde todos
11 os membros presentes dão vistas, e que mostrou que o repasse do mês de outubro
12 mais os rendimentos totalizaram a quantia de quatro milhões, cento e cinquenta
13 nove mil, setecentos e cinquenta oito reais e vinte seis centavos. Totalizando no ano
14 quarenta e cinco milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e cinquenta sete reais e
15 setenta e oito centavos. As despesas com os sessenta por cento do magistério
16 foram de dois milhões, quatrocentos e vinte um mil, quinhentos e vinte nove reais e
17 trinta e dois centavos. Os encargos sociais foram de trezentos e quatorze mil,
18 trezentos e trinta sete reais e quarenta e dois centavos. As despesas com o décimo
19 terceiro salário totalizaram a quantia de duzentos e vinte nove mil, seiscentos e
20 cinquenta sete reais. Já as outras despesas com os quarenta por cento foram de um
21 milhão, cento e noventa oito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete
22 centavos. Os encargos sociais foram de cento e sessenta dois mil, novecentos e
23 quarenta três reais e seis centavos, a reserva para o décimo terceiro salário foram
24 de cento e quatorze mil, cento e cinquenta cinco reais e noventa e cinco centavos.
25 Os gastos relacionados aos professores municipalizados foram de noventa e dois
26 mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos. Os valores com o vale
27 alimentação foram de setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais
28 e vinte três centavos. Maria Inez explica que não houve necessidade dos recursos
29 para a utilização nas quadras das escolas, pois uma das licitações da educação,
30 acabou não sendo realizada e com isso os valores reservados foram utilizados nas
31 quadras. Fala também que os oitocentos milhões liberados pelo governo federal são
32 apenas para os estados do nordeste e que não virá para o município de Botucatu.
33 Maria Inez fala sobre a legalidade da utilização dos recursos para o pagamento do
34 vale alimentação e apresenta a todos a lei 11.494 de vinte de junho de dois mil e
35 sete. Apresenta também o artigo 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Base, onde fala o

36 que é considerado manutenção e desenvolvimento do ensino e o que não é. Cátia
37 diz ser importante que todas essas informações constem em ata, pois isso
38 demonstra clareza de informação e transparência da utilização dos recursos, pois
39 muitas pessoas questionam sobre a validade da utilização. Juliano cita o repasse do
40 dos 7 por cento do vale alimentação para a assistência social, e que o justo seria
41 que os valores que se referem aos funcionários da educação deveriam ser
42 revertidos para a educação e que gostaria nova discussão acerca do assunto para
43 uma possível possibilidade de alteração nesses repasses à assistência social. Fica
44 previamente agendado para o dia doze de janeiro de dois mil e dezessete as
45 quatorze horas e trinta minutos a próxima reunião que terá como pauta: prestação
46 de contas dos meses de novembro e dezembro, além da prestação trimestral. Nada
47 mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, da qual eu, Izabel Aparecida Macedo,
48 secretária, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos
49 presentes.

50 Adriana de Souza Prearo

51 Luis Alberto de Oliveira Piazzentin

52 Izabel Aparecida Macedo (Secretária)

53 Anderson dos Santos

54 Cristiane Mauricio Tecchio Tonini

55 Josias de Oliveira Nunes

56 Cátia Silene Sardinha (Presidente)

57 Elisangela da Silva Gregório

58 Juliano Bacchi (Vice-presidente)

59 Letícia Tamara de Brito Damiano

60 Giovana Querubin de Oliveira

61 Aline Jovencio de Moraes

62 Cláudio Lisias Arvarado Correa

63 Tirso Nunes da Silva

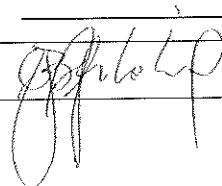
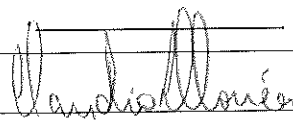
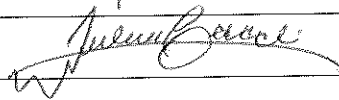
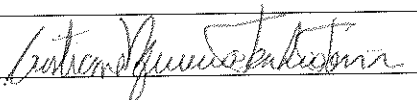
64 Eva Tiago Quaresma

65 Marcos Cristian Inácio

66 Paulo César Medeiros

67 Maranelia Dias Ferreira

68 Gisele Cristina Bertoloni



69	Thaís Cristina de Mello Martins	_____
70	Maria de Lourdes Bossa	desligada
71	Sandra Maria Nicolau	_____



PREFEITURA DE BOTUCATU

Secretaria Municipal
de Educação



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB


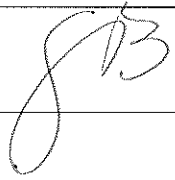
LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO FUNDEB

Data da Reunião: 01 de dezembro de 2016.

Horário: 14:30h

Local: SALÃO AZUL

NOME	ASSINATURA
Adriana de Souza Prearo Repres. do Poder Executivo Municipal (Titular) Secretaria Municipal de Educação	
Luis Alberto de Oliveira Piazzentin Repres. do Poder Executivo Municipal (Suplente) Secretaria Municipal de Educação	
Izabel Aparecida Macedo Representante do Poder Executivo (Titular) Secretaria Municipal de Educação	
Anderson dos Santos Repres. do Poder Executivo Municipal (Suplente) Secretaria Municipal de Educação	
Cristiane Maurício Tecchio Tonini Repres. dos Professores das Escolas Públicas Municipais (Titular) EMEF Antenor Serra	
Josias de Oliveira Nunes Repres. dos Professores das Escolas Públicas Municipais (Suplente) EMEF Elda Moscogliato	
Cátia Silene Sardinha Representante dos Diretores de Escolas Públicas Municipais (Titular) CEI Maria de Lourdes Sardemberg	
Elisângela da Silva Gregório Representante dos Diretores de Escolas Públicas Municipais (Suplente) EMEF Cardoso de Almeida	
Juliano Bacchi Repres. dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais (Titular) Secretaria Municipal de Educação	

<p>Letícia Tamara de Brito Damiano Repres. dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais (Suplente) EMEF Nair Amaral</p>	
<p>Giovana Querubin de Oliveira Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais (Titular) CEI Jd. Aeroporto</p>	
<p>Aline Jovencio de Moraes Representante dos Pais e Alunos das Escolas Públicas Municipais (Suplente) EMEF Jonas Alves</p>	
<p>Cláudio Lisias Arvardo Correa Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais (Titular) EMEI São Lúcio</p>	
<p>Tirso Nunes da Silva Representante dos Pais de Alunos das Escolas Públicas Municipais (Suplente) Escola?????</p>	
<p>Eva Tiago Quaresma Representante de Estudantes de Educação Básica Pública (Titular) EMEJA</p>	
<p>Marcos Cristian Inácio Representante de Estudantes de Educação Básica Pública (Suplente) EMEJA</p>	
<p>Paulo César Medeiros Representante de Estudantes de Educação Básica Pública (Titular) EMEJA</p>	
<p>Maranelia Dias Ferreira Representante de Estudantes de Educação Básica Pública (Suplente) EMEJA</p>	
<p>Gisele Cristina Bertoloni Repres. do Conselho Munic. de Educação (Titular) Secretaria Municipal de Educação</p>	
<p>Thais Cristina de Mello Martins Repres. do Conselho Munic. de Educação (Supl.) Secretaria Municipal de Educação</p>	
<p>Maria de Lourdes Bossa Representante do Conselho Tutelar (Titular) Conselho Tutelar de Botucatu</p>	<p>DESLIGADA</p>
<p>Sandra Maria Nicolau Representante do Conselho Tutelar (Suplente) Conselho Tutelar de Botucatu</p>	

ARRECADÇÃO DO FUNDEB - 2016

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
	R\$ 6.216.303,23	R\$ 4.058.390,95	R\$ 5.935.064,62	R\$ 4.049.871,77	R\$ 4.961.756,00	R\$ 3.815.693,73	R\$ 4.153.720,84	R\$ 4.497.129,70	R\$ 3.754.768,68	R\$ 4.159.758,26			R\$ 45.602.257,78

DESPESAS DO FUNDEB EM 2016

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
60% Magistério	R\$ 2.256.101,89	R\$ 2.057.626,37	R\$ 2.248.994,56	R\$ 2.392.631,14	R\$ 2.372.629,25	R\$ 2.446.164,75	R\$ 2.381.208,67	R\$ 2.370.221,40	R\$ 2.414.839,89	R\$ 2.421.529,32			R\$ 23.361.947,24
Enc. Sociais	R\$ 245.477,43	R\$ 241.600,80	R\$ 254.055,69	R\$ 259.081,75	R\$ 260.380,17	R\$ 261.574,68	R\$ 260.849,88	R\$ 313.188,91	R\$ 314.174,69	R\$ 314.337,42			R\$ 2.724.721,42
13º salário	R\$ 208.464,94	R\$ 191.602,26	R\$ 208.590,85	R\$ 221.040,24	R\$ 221.538,69	R\$ 228.766,64	R\$ 221.723,54	R\$ 223.788,41	R\$ 205.323,30	R\$ 229.657,00			R\$ 2.160.495,87
40% Demais Despesas	R\$ 1.143.355,77	R\$ 1.146.214,55	R\$ 1.206.862,32	R\$ 1.243.156,31	R\$ 1.218.076,93	R\$ 1.325.722,42	R\$ 1.251.767,03	R\$ 1.187.651,93	R\$ 1.223.832,41	R\$ 1.198.317,57			R\$ 12.144.957,24
Enc. Sociais	R\$ 128.054,00	R\$ 129.678,23	R\$ 136.822,01	R\$ 137.166,69	R\$ 137.246,20	R\$ 137.620,96	R\$ 274.359,78	R\$ 163.094,56	R\$ 163.311,54	R\$ 162.943,06			R\$ 1.570.297,03
13º salário	R\$ 105.950,81	R\$ 106.323,61	R\$ 111.973,69	R\$ 115.026,92	R\$ 113.965,72	R\$ 121.838,85	R\$ 112.681,81	R\$ 113.419,61	R\$ 136.882,21	R\$ 114.155,95			R\$ 1.152.219,18
Prof. Municip.	R\$ 0,00	R\$ 9.006,86	R\$ 127.865,31	R\$ 106.879,44	R\$ 111.390,11	R\$ 117.912,15	R\$ 115.581,35	R\$ 116.258,18	R\$ 101.273,02	R\$ 92.306,49			R\$ 898.472,91
Vale Aliment.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 752.904,59	R\$ 749.540,23			R\$ 1.502.444,82
total	R\$ 4.087.404,84	R\$ 3.882.052,68	R\$ 4.295.164,43	R\$ 4.474.982,49	R\$ 4.435.227,07	R\$ 4.505.488,16	R\$ 4.618.172,06	R\$ 4.487.623,00	R\$ 5.312.541,65	R\$ 5.282.787,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.515.555,71
TOTAL													

ORÇADO PELO MUNICÍPIO R\$ 55. 000.000,00

ORÇADO PELA UNIÃO R\$ 55.434,039,73

inez.alves

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento

de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I — remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II — profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III — efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I — no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II — como garantia ou contrapartida de operações de crédito, in-
termas ou externas, contratadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, do conjunto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I — em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação — CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;

Cabe anotar que entre os dispositivos da Lei 7.348/85 que não conflitam com a nova LDB, permanecendo portanto em vigor, dois merecem ser referidos:

“Art. 7º - Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases de elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º - Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei”.

Os artigos 70 e 71 da LDB tratam, respectivamente, das despesas que podem e que não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Transcreve-se o art. 70 e mais adiante o art. 71:

Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

O disposto nestes artigos, os de nº 70 e 71, substitui a conceituação de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida pela Lei 7.348/85. Permanecem em vigor, desta Lei, apenas os dispositivos que complementam. – não conflitando com - a letra e o espírito do novo diploma legal.

De início, é importante referir ao conceito-chave destes artigos, o de despesas realizadas, no caso com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Embora possa parecer dispensável, cabe acentuar que estas são aquelas efetivamente liquidadas, apuradas ao final de cada período referido no § 4º do art. 69.

Em seguida, deve-se esclarecer que a interpretação dos relatores quanto aos arts. 70 e 71 do novo diploma legal freqüentemente terá caráter indicativo, pois não cabe no presente parecer definir com minudência todos os tipos de despesas que se classificam ou não na categoria

Quanto ao inciso VIII do art. 70, que dispõe sobre o custeio do transporte escolar, a presente interpretação é limitativa. Nele a atual LDB não se ateve estritamente ao espírito da antiga LDB de 1961. Naquela época, se regulamentada quanto à matéria - não o foi - a antiga LDB seguramente excluiria a atividade de transporte escolar das despesas com MDE, por ser de natureza assistencial, embora vinculada ao ensino. De lá para cá alterou-se em muito o cenário da educação nacional.

Entende-se que pela nova LDB podem ser classificadas em MDE as despesas com transporte escolar dos Municípios, quando efetuadas com a educação infantil e o ensino fundamental. O espírito do dispositivo é o de não impedir que *bons e necessários programas de transporte escolar existentes tenham continuidade e (o de) assegurar ... que novos programas venham a ser criados, se indispensáveis, e sem prejuízo da expansão e aperfeiçoamento do ensino fundamental.*³ Tais programas vêm sendo desenvolvidos sobretudo - mas não exclusivamente - em Municípios do Sul do país, tendo em vista o cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante articulação entre escolas que oferecem as séries iniciais e a etapa final do ensino fundamental; precisam ser preservados, incentivados. Desconhecem-se análogos programas no âmbito dos Estados, daí a restrição àqueles na esfera dos Municípios. De outra parte, há indicações de que verbas gastas com transportes outros, das mais várias finalidades que não a escolar, no âmbito dos Municípios, por vezes têm sido contabilizadas como se fossem de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Passemos às despesas que *não* são de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O inciso III do art. 71 diferencia claramente entre a formação que se destina à vida social, nos seus mais diversos âmbitos, e a que se destina a atividades a serem especificamente

³ J. Velloso, *Recursos Vinculados para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino: uma Análise e uma Proposta*, CONSED, série Estudos nº 1, Brasília, DF, 1996.